



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 892:

Desintegra do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada a Escola de Fuzileiros (E. F.), que passa a funcionar como unidade independente.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 48 856:

Considera a obra de prolongamento da Avenida da Liberdade até à Avenida de Ceuta, a executar pela Câmara Municipal de Lisboa, abrangida pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 561, que torna extensivas às expropriações necessárias para a construção das grandes vias de circulação relacionadas com a Ponte Salazar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43 514.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 893:

Torna aplicáveis à província de Macau, com as alterações constantes da presente portaria, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 869 e a Portaria n.º 18 581, que, respectivamente, altera o plano de estudos das escolas do magistério primário e fixa as condições em que é permitido aos professores do ensino primário repetir o Exame de Estado.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 857:

Dá nova redacção ao artigo 48.º do Decreto n.º 21 853, que remodela o ensino farmacêutico.

duado cu antigo as funções de 2.º comandante e o outro as funções de director de instrução.

5.º A E. F. disporá de um conselho escolar.

6.º Na E. F. funcionará um gabinete de estudos, ao qual caberá estudar as matérias de interesse para a luta contra a subversão, no âmbito da Armada, e para esse efeito manterá íntimo contacto com o Estado-Maior da Armada.

7.º O Regulamento da E. F. será posto em execução mediante despacho do Ministro da Marinha e a lotação será fixada nas condições estabelecidas no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959.

Ministério da Marinha, 3 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 856

O Decreto-Lei n.º 45 561, de 13 de Fevereiro de 1964, tornou aplicável às expropriações a efectuar pela Câmara Municipal de Lisboa e Junta Autónoma de Estradas para a construção das grandes vias de circulação relacionadas com a Ponte Salazar o regime estabelecido para a execução daquela obra e seus acessos.

O prolongamento da Avenida da Liberdade até à Avenida de Ceuta completa o sistema viário que integra o tráfego da ponte, constituindo uma das principais artérias de ligação ao tecido urbano da capital.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se abrangida pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 561, de 13 de Fevereiro de 1964, a obra de prolongamento da Avenida da Liberdade até à Avenida de Ceuta, a executar pela Câmara Municipal de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 892

Considerando que o desenvolvimento da Escola de Fuzileiros justifica o seu funcionamento como unidade independente;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Escola de Fuzileiros (E. F.) é desintegrada do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada e passa a funcionar como unidade independente.

2.º Compete essencialmente à E. F. ministrar os cursos e instruções relativos a fuzileiros.

3.º A E. F. será comandada por um capitão-de-fragata.

4.º O comandante da E. F. é directamente auxiliado por dois oficiais superiores, desempenhando o mais gra-